



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0062/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 004/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, O DIA DO LAZER PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), A SER REALIZADO ANUALMENTE DURANTE A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.
PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 06 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 004/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

1. Do Relatório

O Projeto de Indicação nº 004/2025 foi apresentado pela Vereadora Fabíola Silva de Sousa, com o intuito de sugerir ao Executivo Municipal a instituição do "Dia do Lazer para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)", a ser celebrado anualmente durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

O projeto tem por objetivos principais: proporcionar momentos de lazer, promover inclusão social, estimular a participação da sociedade em ações voltadas ao autismo e oferecer atividades adaptadas às necessidades das pessoas com TEA. O evento poderá contar com espaços sensoriais, atividades lúdicas e recreativas, oficinas e participação de profissionais da saúde, educação e assistência social. A organização poderá ser realizada em parceria com instituições públicas e privadas, e as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A justificativa do projeto se ampara na promoção de políticas públicas inclusivas e no direito à igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, com foco na conscientização e inclusão das pessoas com TEA.

2. Da Análise Jurídica

O projeto, por se tratar de um instrumento de indicação, não possui força normativa obrigatória, servindo como sugestão ao Chefe do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa. No aspecto formal, respeita os limites de atuação do Poder Legislativo Municipal, sendo legítima a proposição de políticas públicas no âmbito da proteção das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 30, I e II da Constituição Federal.

Materialmente, a proposição está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o art. 227, caput, que assegura à criança e ao adolescente, inclusive com deficiência, o direito ao lazer e à convivência comunitária, bem como com o art. 24, XIV, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reconhece o lazer como direito fundamental dessas pessoas.

A proposta não apresenta dispositivos contraditórios, omissões relevantes ou ambiguidade em sua redação, tampouco há usurpação de competência de outros entes federativos ou Poderes. A proposta encontra respaldo também na jurisprudência do STF, que





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

reconhece a competência concorrente e suplementar dos Municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (RE 570.177/RG).

A previsão de realização do evento com apoio de entidades públicas e privadas encontra amparo no princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), e a menção à fonte orçamentária respeita o princípio da legalidade orçamentária.

3. Da Conclusão

Diante da ausência de vícios de iniciativa, da consonância com os princípios constitucionais e da compatibilidade com a legislação infraconstitucional, inclusive com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entende-se que o projeto é juridicamente viável e está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N° 004/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

